

## **BOLETIM OFICIAL Nº4**

### **Ministério da Saúde e Assistência**

#### **Gabinete do Ministro**

#### **Decreto-Lei nº 47838**

Apesar das medidas administrativas repetidas vezes tomadas para impedir os abusos praticados por algumas agências funerárias nos hospitais, nomeadamente no que se refere à comunicação intempestivas às famílias dos falecimentos ali ocorridos, o que tem provocado legítimos reparos da imprensa e queixas fundamentadas dos atingidos, verifica-se que tais factos continuam a ocorrer, com os maiores inconvenientes.

Importa, pois, prever um sistema de repressão mais eficiente, a isso se destinando o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2º do Artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### **ARTIGO 1º**

1. É proibido aos agentes directos e indirectos das agências funerárias a permanência nos recintos hospitalares fora das condições determinadas em cada estabelecimento.
2. É igualmente proibido aos mesmos agentes comunicar às famílias dos doentes os óbitos ocorridos nos estabelecimentos hospitalares que por qualquer via cheguem ao seu conhecimento.
3. Não é permitido aos funcionários e empregados hospitalares dar às agências funerárias, por forma directa ou indirecta, qualquer indicação relacionada com os óbitos referidos, enquanto aquelas não demonstrarem estar encarregadas dos respectivos funerais.

#### **ARTIGO 2º**

1. A violação do disposto nos nº 1 e 2 do Artigo anterior será punida com multa de 2000\$ a 20 000\$ e proibição de as agências efectuarem funerais de qualquer pessoa falecida nos hospitais por períodos de um a cinco anos.
2. Ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas previstas no número anterior os autores da infracção e as respectivas agências.

3. Os funcionários e empregados que infringjam o estabelecido no nº 3 do Artigo 1º serão punidos nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado.

### **ARTIGO 3º**

1. Os funcionários hospitalares devem participar superiormente as infracções referidas no Artigo 1º que no exercício das suas funções presenciem ou de que tenham conhecimento, indicando todos os elementos de prova de que disponham.
2. Podem participar as infracções ao preceituado no Artigo 1º quaisquer pessoas que delas tenham conhecimento e, designadamente, os familiares das pessoas falecidas nos hospitais a quem a comunicação do óbito haja sido feita com violação do nº 2 do mesmo artigo.

### **ARTIGO 4º**

1. As participações referidas no artigo anterior serão imediatamente apresentadas ao respectivo director ou administrador do hospital, o qual nomeará logo o instrutor do processo. Este ordenará as diligências que julgue necessárias e mandará notificar o arguido para apresentar a defesa por escrito, no prazo de dez dias, podendo juntar documentos e oferecer testemunhas em número não superior a três.
2. Realizadas todas as diligências e ouvidas as testemunhas a que se refere o nº 1 deste artigo, o instrutor do processo elaborará, no prazo de oito dias, o seu relatório, devidamente fundamentado, propondo o que se lhe afigurar mais ajustado.
3. O processo, com o parecer do director ou administrador do hospital, será em seguida submetido a despacho do Ministro da Saúde e Assistência, que decidirá, podendo ordenar, previamente, as diligências complementares que julgar necessárias.

### **ARTIGO 5º**

1. As multas serão pagas no Banco de Portugal ou suas agências ou, não as havendo, nas tesourarias da Fazenda Pública, por meio de guia passada pela Direcção-Geral dos Hospitais.
2. O pagamento deve efectuar-se no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação e das guias apresentadas por funcionário do Ministério da Saúde e Assistência ou enviadas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.
3. Na falta de pagamento das multas, serão os processos remetidos aos tribunais de execuções fiscais para cobrança coerciva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1967.

*Américo Deus Rodrigues Thomaz, António de Oliveira Salazar, António Jorge Martins da Mota Veiga, Manuel Gomes de Araújo, Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior, João de Matos Antunes Varela, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês, Joaquim da Luz Cunha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias, José Albino Machado Vaz, Joaquim Moreira da Silva Cunha, Inocêncio Galvão Teles, José Gonçalo da Cunha Sotto Mayor Correia de Oliveira, Carlos Gomes da Silva Ribeiro, José João Gonçalves de Proença, Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## **BOLETIM OFICIAL Nº 51**

### **Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência**

#### **Decreto nº 48751**

O Regulamento do extinto Instituto de Medicina Tropical previa a possibilidade de, consoante as necessidades do serviço, admitir pessoal eventual além do quadro.

O actual Regulamento da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical é omissivo quanto a este aspecto.

Para os organismos de saúde e assistência a possibilidade de admitir pessoal para trabalhos urgentes ou eventuais está expressa no Artigo 173º do Decreto Lei nº 35108, de 7 de Novembro de 1945.

Reconheceu-se a necessidade de manter a possibilidade de recrutar pessoal eventual além do quadro, a admitir por verba global.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo nº 3 do Artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### **ARTIGO 1º**

Ao Artigo 140º do Decreto nº 47951, de 21 de Setembro de 1967, são aditados uma alínea e um número, com a seguinte redacção:

f) Pessoal eventual.

3. Quando trabalhos eventuais ou urgentes o justificarem, poderá o director da Escola admitir, em regime de assalariamento e segundo as disposições legais em vigor, pessoal estranho aos quadros, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão.

A remuneração daquele pessoal não poderá exceder à estabelecida para o pessoal do quadro de igual categoria.

## **ARTIGO 2º**

Ao Decreto nº 47951 é aditado mais um artigo, que passará a ser o 201º.

## **ARTIGO 201º**

### **(Transitório)**

O pessoal que tem vindo a prestar serviço desde 1 de Janeiro de 1968 deverá ser abonado dos respectivos salários a partir daquela data.

Marcello Caetano, João Augusto Dias Rosas, Joaquim Moreira da Silva Cunha, Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 27 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Dezembro de 1968.

Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas.

J. da Silva Cunha.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 16**

### **Diploma Legislativo nº 2807**

Considerando que se impõe, em execução do disposto no Artigo 15º, nº 4. do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 2774, de 16 de Setembro de 1967, a isenção de contribuição predial urbana quanto aos bens imóveis da Associação dos Dadores de Sangue da Província de Moçambique, declarada instituição de utilidade pública pela Portaria nº 17688, de 8 de Abril de 1964;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151 da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único: Serão isentos de contribuição predial urbana os bens imóveis integrados no património da Associação dos Dadores de Sangue da Província de Moçambique, que não constituam objecto de contrato de arrendamento ou de qualquer acto de cedência ou de ocupação para utilização de terceiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 22 de Abril de 1968. O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

### **Diploma Legislativo nº 2808**

Considerando a necessidade da descentralização administrativa do Hospital Central de Nampula adequada a melhor gestão dos seus serviços nos termos do Artigo 56º do Decreto nº 45541, de 23 de Janeiro de 1964;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

#### **ARTIGO 1º**

A administração do Hospital Central de Nampula será exercida por um conselho administrativo, constituído pelo director do hospital, como presidente, pelo adjunto administrativo do hospital e pelo director de 3ª classe dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou seu substituto, como vogais, servindo de secretário o chefe da secretaria do hospital.

#### **ARTIGO 2º**

A dotação global inscrita no orçamento para o Hospital Central de Nampula destinar-se-á a satisfazer os encargos com:

- a) Material;
- b) Pagamento de serviços;
- c) Pessoal assalariado eventual;
- d) Diversos encargos.

§Único. O Governador-Geral, mediante proposta do Conselho Administrativo, fará anualmente a distribuição da referida dotação.

### **ARTIGO 3º**

Ao Conselho Administrativo competirá em especial:

- a) Propor, justificadamente, a dotação necessária à actividade administrativa do estabelecimento;
- b) Organizar e manter em ordem a contabilidade das verbas cuja gestão lhe incumbe;
- c) Autorizar, liquidar e pagar as despesas com o pessoal e, até ao montante de 80 000\$ todas as restantes, dentro da respectiva dotação;
- d) Liquidar e pagar despesas que excedam o montante indicado na alínea c), depois de superiormente autorizadas;
- e) Admitir e dispensar o pessoal assalariado eventual;
- f) Prestar contas anuais ao Tribunal Administrativo, por intermédio da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, que as ajustará e relatará;
- g) Praticar os demais actos administrativos, dentro das normas regulamentares dos Serviços de Saúde e Assistência.

### **ARTIGO 4º**

O Conselho Administrativo deverá observar nas suas aquisições o processo administrativo legalmente prescrito.

§Único. O Governo-Geral poderá constituir no estabelecimento hospitalar uma comissão permanente de compras, de que fará parte, obrigatoriamente, o vogal do Conselho Administrativo, representante dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

### **ARTIGO 5º**

Enquanto não for criado e provido o lugar de adjunto administrativo do Hospital Central de Nampula, fará parte, como vogal do Conselho Administrativo, o funcionário que desempenhar as funções de chefe da secretaria, servindo de secretário do Conselho Administrativo outro funcionário do mesmo hospital, designado pelo respectivo director.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 22 de Abril de 1968. O Governador-Geral, José Augusto da Costa Almeida.

### **Diploma Legislativo nº 2809**

Considerando a necessidade de remodelação do quadro de enfermagem auxiliar da Direcção dos Serviços dos Portos e Caminhos de Ferro e Transportes, instituído pelos Decretos nº 42312 e 43319, respectivamente de 9 de Junho de 1959 e 16 de Novembro de 1960, consentânea com o disposto no Artigo 165º do Decreto nº 45541, de 23 de Janeiro de 1964;

Nos termos do nº V da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

### **ARTIGO 1º**

A Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes será dotada de quadro de enfermagem auxiliar descrito no mapa anexo.

### **ARTIGO 2º**

Os lugares do quadro previsto no Artigo 1º serão providos:

- a) Por promoção, os de auxiliar de enfermagem de 1ª e 2ª classes;
- b) Por nomeação ou contrato, os de auxiliar de enfermagem de 3ª classe.

§1º O provimento por promoção efectuar-se-á mediante concurso documental, entre auxiliares de enfermagem da classe imediatamente inferior, com o mínimo de dois anos de serviço nessa classe.

§2º O provimento por nomeação ou contrato efectuar-se-á mediante concurso documental, entre indivíduos que satisfaçam os requisitos gerais de capacidade de exercício de funções públicas, prescritos na lei geral administrativa, com o curso de enfermagem auxiliar professado em escola oficial ou particular legalmente reconhecida.

### **ARTIGO 3º**

Nos novos lugares criados por este diploma serão colocados, em primeiro provimento, os enfermeiros auxiliares de 1ª classe dos precedentes quadros privativo e especial de assalariados, nos termos seguintes:

- a) Nos de auxiliar de enfermagem de 1ª classe, mediante concurso documental, enfermeiros auxiliares de 1ª classe do quadro privativo com qualquer tempo de serviço;
- b) Nos de auxiliar de enfermagem de 2ª classe, sem dependência de concurso, enfermeiros auxiliares de 1ª classe do quadro privativo;
- c) Nos de auxiliar de enfermagem de 3ª classe, sem dependência de concurso, enfermeiros auxiliares de 1ª classe do quadro especial de assalariados.

§Único. Os lugares de auxiliar de enfermagem de 2ª classe que não forem providos nos termos da alínea

- b) sê-lo-ão mediante concurso documental entre enfermeiros auxiliares de 1ª classe do quadro especial de assalariados, com qualquer tempo de serviço.

### **ARTIGO 4º**

Nos concursos previstos nos Artigos 2º e 3º deverá observar-se, quanto a prazo de validade, o disposto no Artigo 21º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e, quanto à graduação dos concorrentes, o preceituado nos Artigos 36º e 37º da Portaria nº 19098, de 22 de Janeiro de 1966.

## **ARTIGO 5º**

Enquanto não se efectuar o provimento previsto no Artigo 3º, manter-se-á a situação funcional dos agentes que ocupam lugares de enfermeiro auxiliar dos precedentes quadros privativo e especial de assalariados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 22 de Abril de 1968. O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 19**

### **Diploma Legislativo nº 2812**

Considerando a necessidade de manter, com carácter obrigatório, os subsídios das autarquias locais instituídos pela Portaria nº 906-A, de 11 de Julho de 1914, como receita ordinária da Assistência Pública de Moçambique, nos termos do nº 8º do Artigo 57º do Diploma Legislativo nº 2756, de 17 de Junho de 1967;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Encarregado do Governo Geral de Moçambique determina o seguinte:

**Artigo único.** As autarquias locais deverão obrigatoriamente inscrever, nos seus orçamentos, subsídios de 1 por cento das suas receitas ordinárias, como receitas da Assistência Pública de Moçambique, nos termos do nº 8º do Artigo 57º do Diploma Legislativo nº 2756, de 17 de Junho de 1967.

§Único. A percentagem referida neste artigo não incidirá sobre as receitas consignadas nos orçamentos por disposição legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Maio de 1968. O Encarregado do Governo-Geral - *Álvaro de G. e Melo*.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 22**

### **Governo-Geral de Moçambique**

### **Diploma Legislativo nº 2819**

Tornando-se indispensável a criação de alguns lugares de enfermeiras parteiras auxiliares com vista à entrada em funcionamento da Maternidade do Hospital Central Egas Moniz de Nampula;

Nos termos do nº V da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. No quadro do pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são criados os seguintes lugares:

4) Pessoal assalariado:

10 enfermeiras parteiras auxiliares – letra Q.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, a 1 de Junho de 1968. O Encarregado do Governo-Geral - *Álvaro de G. e Mello*.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 45**

### **Diploma Legislativo nº 2836**

Com o objectivo de, possibilitando diariamente visitas a doentes internados no Hospital Central Miguel Bombarda, se assegurar a indispensável disciplina para tal efeito;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

### **ARTIGO ÚNICO**

Os Artigos 196º e 197º do Regulamento dos Hospitais, aprovado pela Portaria nº 1821, da 24 de Março de 1921, no ordenamento que lhes foi dado pelo Diploma Legislativo nº 2616, de 10 de Julho de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

## **ARTIGO 196º**

É permitida a entrada no Hospital Central Miguel Bombarda de pessoas que pretendam visitar os doentes internados nas enfermarias:

1. Gratuitamente, às terças-feiras, quintas-feiras e domingos, das 16.30 às 18 horas;
2. Em qualquer outro dia, das 17 às 18 horas, mediante o pagamento da taxa de 5\$ por pessoa;
3. Excepcionalmente pelo período de uma hora, fora do sistema e dos horários referidos nos números que antecedem, das 9 às 16.30 horas, mediante o pagamento da taxa de 10\$, desde que o director, ouvido o médico assistente, não veja inconveniente na visita.

## **ARTIGO 197º**

A entrada de veículos no recinto hospitalar é condicionada à autorização dada pelo director do hospital, sendo gratuita quando em transporte de doentes, médicos ou outro pessoal dos Serviços de Saúde. Quando transportem visitantes pagam a taxa de 20\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 9 de Novembro de 1968. O Governador-Geral, Baltazar Rebello de Souza.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 47**

### **Governo-Geral de Moçambique**

#### **Diploma Legislativo nº 2843**

Para assegurar a regularidade da aquisição dos artigos necessários ao funcionamento do Sector 2 de Entomologia da Missão de Combate às Tripanossomíases, impõe-se, face à localização deste serviço, dispor conforme previsto no §único do Artigo 1º do Diploma Legislativo nº 2777, de 11 de Novembro de 1967, pelo que;

Nos termos do nº 1º da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. Poderão ser feitas em Lourenço Marques as aquisições dos artigos indispensáveis ao Sector 2 de Entomologia da Missão de Combate às Tripanossomíases.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Novembro de 1968. O Encarregado do Governo-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 52**

### **Governo-Geral de Moçambique**

#### **Diploma Legislativo nº 2853**

Reconhecendo-se que, para uma melhoria de funcionamento em alguns sectores dos Serviços de Saúde e Assistência, se torna necessário proceder à extinção de alguns lugares nos respectivos quadros de pessoal, bem como à criação de outros;

Nos termos do nº V da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo Artigo 151º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. Nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são introduzidas as seguintes alterações:

A) Extinção de lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 maquinista-electricista – letra N.

2) Pessoal contratado:

1 primeiro oficial – letra L

8 enfermeiros chefes – letra N

1 enfermeira parteira – letra N  
3 preparadores de laboratório de 1ª classe – letra L  
1 preparador de laboratório de 2ª classe – letra N  
12 ajudantes técnicos de radiologia de 1ª classe – letra L.

3) Pessoal assalariado:

16 auxiliares microscopistas – letra Q  
3 carpinteiros auxiliares de 3ª classe – letra Z´  
4 serventes de 2ª classe – letra Z´´

B) Criação de lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 primeiro oficial – letra L  
8 enfermeiros chefes – letra N  
1 enfermeira parteira – letra N  
3 preparadores de laboratório de 1ª classe – letra L  
1 preparador de laboratório de 2ª classe – letra N  
12 ajudantes técnicos de radiologia de 1ª classe – letra L  
16 auxiliares microscopistas – letra Q  
6 enfermeiros gerais – letra L  
1 encarregado geral de oficinas – letra L

2) Pessoal contratado:

1 duetista de 1ª classe – letra L  
4 enfermeiros ortoptistas – letra N  
1 encarregada de rouparia – letra U

3) Pessoal destacado de outros serviços do Estado

6 guardas do Corpo de Polícia – letra T

4) Pessoal assalariado:

20 enfermeiras parteiras auxiliares – letra Q  
164 agentes sanitários de assistência rural – letra Z  
1 carpinteiro auxiliar de 1ª classe – letra Y  
2 carpinteiros auxiliares de 2ª classe — letra Z  
1 electricista de 2ª classe – letra P  
1 encarregada de cozinha – letra U  
1 encarregada de rouparia – letra U  
1 mecânico auxiliar de 3ª classe – letra Z´´  
1 guarda auxiliar de 1ª classe - letra Z´´

4 serventes de 1ª classe – letra Z''  
1 servente de 2ª classe – letra Z''

§ Único. Transita para o lugar de encarregado geral de oficinas, independentemente de qualquer formalidade ou visto, o actual maquinista-electricista, bem como o primeiro oficial, enfermeiros chefes, enfermeira parteira, preparadores de laboratório de 1ª e 2ª classes e ajudantes técnicos de radiologia de 1ª classe e auxiliares microscopistas, agora criados, por já desempenharem estas funções, como contratados e assalariados, nos lugares que este diploma extingue.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 28 de Dezembro de 1968.

O Governado-Geral, *Baltazar Rebello de Souza*.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 8**

### ***Governo-Geral de Moçambique***

#### **Portaria nº 20961**

Sob proposta do Instituto de Investigação Médica;

Com o parecer favorável da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 155º da Constituição, o Governador- Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o orçamento ordinário do Instituto de Investigação Médica para o ano económico de 1968, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Director do referido Instituto.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 24 de Fevereiro de 1968.

O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 36**

### **Governo-Geral de Moçambique**

#### **Portaria nº 21421**

Verificando-se que a tabela de dietas em vigor carece de urgente revisão, tendo em vista os modernos conceitos nutricionais, a eleição das fórmulas dietéticas mais aconselháveis às diversas categorias de doentes habitualmente hospitalizados e a elasticidade suficiente para permitir a sua confecção em determinados locais de menores recursos;

Sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência;

Tendo em vista o disposto no Artigo 19º e alínea b) do nº 1 do Artigo 22º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 155º da Constituição, o Secretário Provincial de Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência manda:

Artigo único. São aprovados, para vigorarem nos hospitais dependentes dos Serviços de Saúde e Assistência, o regulamento e as tabelas de dietas, elaborados pela Comissão Provincial de Nutrição, e que são assinados pelo Director dos Serviços de Saúde e Assistência.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 7 de Setembro de 1968. O Secretário Provincial - *Mário Augusto de Andrade Silva*.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 38**

#### **Portaria nº 21447**

Tendo sido presente para aprovação, nos termos do nº 1 do Artigo 18º do Diploma Legislativo nº 2756, de 17 de Junho de 1967, o primeiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano económico de 1968;

Com o parecer favorável da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 155º da Constituição, o Governador- Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano económico de 1968, o qual baixa assinado pelo provedor-geral e faz parte integrante desta portaria.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 21 de Setembro de 1968.  
O Governador-Geral, *Baltazar Rebello de Souza*.

**Primeiro orçamento suplementar ao ordinário  
da Comissão Provincial de Assistência Pública  
para o ano económico de 1968**

**Receita**

Disponibilidade a utilizar:

Do saldo de contas de exercícios findos.....8 837 000\$00